



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15971.000235/2009-38
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2301-009.987 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente MARILICIO APARECIDO MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte comprovar a retenção efetuada pela fonte pagadora.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda devido na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que devidamente comprovadas através de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a conselheira Flávia Lilian Selmer Dias, substituída pela conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 84/89) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (e-fls. 56/58), onde se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas, Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e Dedução Indevida de Previdência Oficial.

A Impugnação parcial (e-fls. 02/05) foi julgada Improcedente pela 10ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada (e-fls. 105/111):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade de ato administrativo de constituição de crédito tributário, quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Somente o imposto pago ou retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído na declaração de ajuste anual.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São dedutíveis as despesas com contribuição previdenciária oficial, quando comprovadas por meio de documentação hábil.

Não comprovado o recolhimento de contribuição à Previdência Oficial por meio de documentação hábil, mantém-se a glosa da dedução indevida.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não tem caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não tem caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 19/08/2011 (e-fls. 116), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 16/09/2011 (e-fls. 117/123) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Reproduz o art. 87 do RIR/99 e sustenta que a documentação apresentada se refere justamente ao comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, fato este que demonstra a regularidade da dedução efetuada e não computada pelo Auditor Fiscal. Apresenta jurisprudência sobre o assunto.

- Aduz que “os valores constantes do banco de dados eletrônico da Secretaria da Receita Federal, informando que houve imposto de renda retido na fonte no valor de R\$

5.569,02 não se refere à mesma operação, uma vez que os valores apurados nas declarações dos anos calendários 2005 e 2006, embora de mesmo valor, se referem a exercícios diferentes, inexistindo qualquer óbice para sua dedução”.

- Alega que também efetuou recolhimentos a título de contribuição previdenciária oficial que não foram deduzidos pelo Auditor Fiscal e que a documentação apresentada é idônea para a comprovação desses valores. Transcreve o art. 74 do RIR/99 e jurisprudência sobre o tema. Expõe que, apesar da existência de pagamentos à previdência oficial no ano-calendário 2005 no mesmo montante, os valores se referem a exercícios diferentes, fato este que não impede a dedução pretendida.

- Requer o restabelecimento das deduções efetuadas no ano-calendário de 2006, nos valores de R\$ 5.569,02 e R\$ 944,02, referentes ao imposto de renda retido na fonte e à previdência oficial, respectivamente.

A 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência através da Resolução nº 2002-000.216 para que a Unidade de Origem juntasse aos autos a última DIRF apresentada pela Procuradoria Geral do Estado em nome do contribuinte para o ano calendário 2006 e intimasse a fonte pagadora a informar os rendimentos pagos e as respectivas retenções de imposto de renda na fonte e de contribuição à previdência oficial realizadas no mesmo período (e-fls. 129/132). Cientificado do resultado da diligência, o interessado não se manifestou dentro do prazo concedido (e-fls. 155).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a Compensação Indevida de IRRF e a Dedução Indevida de Previdência Oficial mantidas no julgamento de primeira instância. A Dedução Indevida de Despesas Médicas não foi impugnada pelo contribuinte.

Extrai-se dos autos que as infrações em exame foram apuradas com base nas informações consignadas em DIRF pela Procuradoria Geral do Estado e nos documentos apresentados durante o procedimento fiscal (e-fls. 86/87).

O Colegiado a quo manteve o lançamento por falta de comprovação das retenções declaradas, cabendo destacar os seguintes excertos da decisão recorrida (e-fls. 109/110):

Da análise da impugnação apresentada, verifica-se que o contribuinte agregou aos autos, cópias de Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de renda Retido na Fonte - ano-calendário 2006, referentes a Procuradoria Geral do Estado - CNPJ: 71.584.833/0002-76 (às fls. 07 e 08).

Entretanto, consta no banco de dados eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que a fonte pagadora Procuradoria Geral do Estado - CNPJ: 71.584.833/0002-76, apresentou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF/ano-calendário 2005, onde consta o pagamento de Rendimentos no valor de 24.579,77, bem como Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de RS 5.569,02 (às fls. 97, 98 e 99).

Por conseguinte, o mencionado valor de Imposto de Renda na Fonte pode ser deduzido do Imposto de Renda apurado na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício

2006/ano-calendário 2005, sendo defeso ao contribuinte fazê-lo em exercício /ano-calendário diverso, conforme estabelece o artigo 12, inciso V da Lei 9.250/1995.

[...]

Da análise da impugnação apresentada, verifica-se que o contribuinte agregou aos autos, cópias de Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de renda Retido na Fonte - ano-calendário 2006, referente a Procuradoria Geral do Estado - CNPJ: 71.584.833/0002-76 (às fls. 07 e 08), que mencionam pagamentos à Previdência Oficial, no valor de R\$ 944,43.

Entretanto, consta no banco de dados eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que a fonte pagadora Procuradoria Geral do Estado - CNPJ: 71.584.833/0002-76, apresentou DIRF onde consta o pagamento, durante o ano-calendário 2005, de Rendimentos no valor de R\$ 24.579,77, bem como deduções no valor de R\$ 944,43 (às fls. 97, 98 e 99).

Por conseguinte, a dedução das mencionadas contribuições à Previdência Oficial podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, referente ao exercício 2006 / ano-calendário 2005, sendo defeso ao contribuinte fazê-lo em exercício/ano-calendário diverso, conforme disciplinado pelo o artigo 8º, incisos I, II - alínea "d", da Lei nº 9.250/1995.

Diante da divergência entre as informações constantes dos autos, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência para a obtenção de esclarecimentos, conforme já relatado.

Os documentos juntados pela Unidade de Origem e pela fonte pagadora (e-fls. 134, 144) corroboram o entendimento da primeira instância de que a previdência oficial e o IRRF em exame não se referem ao ano calendário objeto do lançamento, não merecendo reparos a decisão recorrida.

Relevante mencionar que os comprovantes de rendimentos juntados à Impugnação (e-fls. 08/09), apesar de trazerem no cabeçalho a indicação de ano calendário 2006, foram emitidos em 03/2006, sugerindo equívoco da fonte pagadora ao utilizar o termo “ano calendário” ao invés de “exercício”.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll